



TC: 016.644/2016-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA (CNPJ: 06.003.636/0001-73).

Responsável: Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, e a Empresa Construtora Nobres Ltda. (atual Construtora Majestade Ltda.), (CNPJ 07.230.701/0001-66).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde – Funasa (CNPJ: 26.989.350/0017-83).

Procurador: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Ementa: Citação. Revelia. Proposta de julgamento pela irregularidade das contas. Débito. Multa.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008) e da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012), ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, e da Empresa Construtora Nobres Ltda. (atual Construtora Majestade Ltda.), em razão da não aprovação da prestação de contas final decorrente da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1437/2006/Registro Siafi 572226, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, em 19/6/2006 (peça 2, p. 39), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, no povoado de Pau Deitado, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso inseridos à peça 2, p. 9-13, com prazo estipulado de 20/6/2006 a 5/6/2009, nos moldes do Segundo e Terceiro Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (peça 2, p. 107 e 113).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.050.000,00, com a seguinte composição: R\$ 50.000,00 de contrapartida do conveniente, e R\$ 1.000.000,00 à conta da Concedente, liberados em 3 (três) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2007OB904107, de 5/4/2007, no valor de R\$ 400.000,00; 2007OB906914, de 6/6/2007, no valor de R\$ 400.000,00; e 2008OB907613, de 8/10/2008, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 180,182 e 184).

3. O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços 03/2007, sagrando-se vencedora a Empresa Construtora Nobres Ltda. (atual construtora Majestade Ltda.), conforme Termos de Homologação e Adjudicação (peça 2, p. 177 e 179), pelo valor de R\$ 1.049.745,01. O contrato foi assinado em 12/3/2007 entre a aludida empresa e o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (peça 2, p. 181-187).

4. A Prestação de Contas Final foi enviada por meio da resposta do prefeito antecessor à notificação 1648/2009, de 6/5/2010, sendo composta pelos documentos anexos à peça 2, p. 249-276, bem como pelo Ofício 21/2010, de 17/2/2011, por parte da prefeita sucessora, Sra. Glorimar Rosa Venâncio, constituída pelos documentos inclusos à peça 2, p. 277-309. Esta prestação de contas e as visitas técnicas realizadas pela Funasa, consubstanciadas nos Relatórios de Visita Técnica insertos à peça 2, p. 311-327 e 333-335, foram analisados pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa e pela Seção de Análise de Prestação de Contas de Convênios por meio do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 329-331), e dos Pareceres Financeiros 009/2013, de 6/2/2013 (peça 2, p. 337-339), 103/2013, de 18/9/2013 (peça 1, p. 62-64) e 85/2015, de 1/6/2015 (peça 1, p. 96-98).

5. Nos dias 3 e 4 de dezembro de 2012, foi realizada visita técnica pela Funasa, que constatou a execução parcial de algumas etapas do objeto do convênio (captação – 50%; adução – 90%; reservação – 96,14%; distribuição – 93%; ligações domiciliares – 29,81%; e serviços complementares referentes a cerca e limpeza final da obra – 23,85%); e a não execução de outras (serviços preliminares – placa da obra – 0%; e recalque – 0%). Ao final, restou concluído:

“Nesta visita constatou-se que o Sistema de Abastecimento de Água implantado no povoado Pau Deitado nunca operou visto que o poço construído denominado PT-05 está parado sem equipamento de recalque, sem interligação ao reservatório e encontra-se em estado de abandono na área de locação. Quanto aos outros poços PT-01 e PT-04 existentes previstos para compor a etapa CAPTAÇÃO do sistema com a finalidade de suprirem a vazão requerida destinada ao horizonte do projeto, informo que também não foram interligados ao reservatório. Desta forma **o objeto do convênio, mediante a situação em que se encontram o sistema implantado, informo que não foi atingido**”. (grifo nosso)

6. Através do Parecer Técnico Final, de 22/11/2012 (peça 2, p. 329-331), foi assinalada a execução de 80,58% da meta física, constando a sugestão de não aprovação da prestação de contas final já que “o gestor não atingiu o objeto do convênio, visto que o sistema nunca entrou em operação”.

7. Da mesma forma, tem-se o Relatório de Visita Técnica Anexo III, cuja visita foi realizada em 4/12/2012 (peça 2, p. 333-335), que mensurou o total de 80,5% de execução física e considerou os seguintes percentuais para cada etapa prevista no Plano de Trabalho: captação – 50% (R\$ 16.063,15); adução – 95,32% (R\$ 159.152,79); reservação – 96% (R\$ 187.335,88); distribuição – 100% (R\$ 466.219,47); ligações domiciliares – 33,12% (R\$ 15.742,35); serviços complementares – 23% (R\$ 565,50); serviços preliminares – 0%; e estação elevatória – 0%. A conclusão contida nesse parecer técnico foi:

“A placa da obra nunca foi colocada. A etapa captação do projeto é constituída de três poços, sendo a construção de um e o aproveitamento de dois poços existentes no povoado, com vazões de 40m³/h e 10m³/h cada. Na visita constatou-se que o poço foi construído porém nunca entrou em operação e encontra-se parado e abandonado na sua área de locação. A etapa recalque não foi executada. A etapa adução, foi executada a do poço construído e a do poço de 40m³/h, porém apesar de interligadas ao reservatório, nunca entraram em carga pois não houve a interligação poço/adutora. A etapa reservação foi executada tanto a parte estrutural quanto as instalações hidráulicas, no entanto também não entrou em carga. A rede foi executada mas continua vazia por falta de alimentação devido a reservação encontrar-se sem operar. Das 1.250 ligações domiciliares previstas somente 414 ligações foram construídas. Desta forma **o objeto do convênio, mediante a situação em que se encontra o sistema implantado, informo que não foi atingido**”. (grifo nosso)

8. Por conseguinte, através do Parecer Financeiro 85/2015 produzido pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa (peça 1, p. 96-98), foi retificada a aprovação contida no Parecer Financeiro 85/2008 (peça 2, p. 227-229), no valor de R\$ 518.775,86, que abarcou a análise da prestação de contas parcial, para constar a **não aprovação da prestação de contas final, com impugnação total das despesas**, em vista das constatações do parecer técnico de que não houve o alcance de nenhum objetivo previsto para este convênio, devendo ser ressarcido ao Tesouro Nacional o valor histórico de R\$ 1.000.000,00 (R\$ 400.000,00 corrigidos a partir de 10/4/2007; R\$ 400.000,00 corrigidos a partir de 13/6/2007; e R\$ 200.000,00 corrigidos a partir de 10/10/2008).

9. Restou plenamente justificado que o fato de a prestação de contas parcial ser aprovada é mera condição para liberação da parcela subsequente, sendo que o alcance do objeto é mensurado pela área técnica no final da execução. Por fim, no tocante à responsabilidade, restou também retificado que esta era dos ex-gestores Gilberto Silva da Cunha Aroso, responsável pela aplicação de R\$ 800.000,00 e Glorismar Rosa Venâncio, que aplicou R\$ 200.000,00, além da empresa Construtora Nobres Ltda. (atual Construtora Majestade Ltda.), como responsável solidária. Posteriormente, o Superintendente Estadual da Funasa/MA também opinou pela não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1437/2006 (peça 1, p. 100).

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial do Maranhão – GTTCE-MA 29/2015, concluiu que houve dano ao erário no total de R\$ 1.000.000,00, oriundo da inexecução parcial do objeto pactuado, não alcançando objetivo social, e atribuiu a responsabilidade aos Srs. Gilberto Silva da Cunha Aroso e Glorismar Rosa Venâncio, uma vez que eles foram os gestores do convênio e os responsáveis pela realização dos pagamentos, além da empresa Construtora Nobres Ltda., por ter recebido os recursos e não ter realizado a execução física na sua totalidade (peça 1, p. 146-150).

11. Já a CGU, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 393/2016, de 14/3/2016 (peça 1, p. 196-204), opinou pela **irregularidade** das contas, registrando-se a devida emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nestes documentos, se fazem presentes à peça 1, p. 206-210.

EXAME TÉCNICO

12. E, em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul exarado à peça 4, p. 01, e com fulcro na delegação de competência contida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR 1/2014 c/c art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MS 13/2016, foi expedido o Ofício Secex/MS 0500 a 0502/2017 (peça 12, p. 1-5; peça 10, p. 1-5, e peça 8, p. 1-5, respectivamente), onde os responsáveis acima indicados foram citados, nos seguintes termos:

Ofício Secex/MS 0500/2017 – Sr. Elber Monteiro dos Santos Sócio Administrador Construtora Majestade Ltda. - ME (CNPJ: 07.230.701/0001-66): instado a, “no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 5/5/2017 corresponde a R\$ 333.217,43.

2. O débito é decorrente de:

- a. Irregularidade: Recebimento de pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, contrariando o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.
- b. Conduta: Receber pagamentos por serviços imprestáveis à finalidade pactuada e por serviços não executados, quando deveria ter realizado a devida contraprestação pelos valores recebidos.
- c. Nexo de causalidade: Ao receber pagamentos por serviços imprestáveis à finalidade pactuada e por serviços não executados, a empresa contribuiu para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226”.

...

Ofício Secex/MS 0501/2017 – Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF: 303.366.603-59), ex-Prefeito Municipal de Paço do Lumiar/MA: instado a, “no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 5/5/2017 corresponde a R\$ 1.374.161,14.

2. O débito é decorrente de:

- a. Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, em 19/06/2006 (p. 39 da peça 2), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, no povoado Pau Deitado, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes dos Relatórios de Visita Técnica insertos à peça 2, p. 311-327 e 333-335, do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 329-331), assim como dos Pareceres Financeiros nº 009/2013, de 06/02/2013 (peça 2, p. 337-339); 103/2013, de 18/09/2013 (peça 1, p. 62-64) e 85/2015, de 01/06/2015 (peça 1, p. 96-98), que rejeitaram a prestação de contas final do ajuste, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos);
- b. Conduta: Deixar de entregar o objeto do Convênio 1437/2006 em condições de utilidade pelos beneficiários, quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar a continuidade das obras pelo prefeito sucessor.
- c. Nexo de causalidade: Ao deixar de entregar o objeto do Convênio 1437/2006 em condições de aproveitamento pelos beneficiários, o gestor não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados”.

...

Ofício Secex/MS 0502/2017 – Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA: instada a, “no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na

oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 5/5/2017 corresponde a R\$ 359.480,72.

2. O débito é decorrente de:

a. Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, em 19/06/2006 (p. 39 da peça 2), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, no povoado Pau Deitado, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes dos Relatórios de Visita Técnica insertos à peça 2, p. 311-327 e 333-335, do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 329-331), assim como dos Pareceres Financeiros nº 009/2013, de 06/02/2013 (peça 2, p. 337-339); 103/2013, de 18/09/2013 (peça 1, p. 62-64) e 85/2015, de 01/06/2015 (peça 1, p. 96-98), que rejeitaram a prestação de contas final do ajuste, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).

b. Conduta: Aceitar definitivamente o objeto do Convênio 1437/2006 sem condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho;

c. Nexa de causalidade: Ao aceitar definitivamente o objeto do Convênio 1437/2006 sem condições de aproveitamento pelos beneficiários, a gestora não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados”.

13. No que tange ao processo de notificação dos responsáveis supramencionados, convém destacar os detalhes que o envolvem, já que específicos. Em primeiro lugar, registre-se que o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, após ter o seu endereço residencial localizado, conforme documento constante da peça 6, bem como expedido o Ofício Secex/MS 0501/2017 (peça 10), foi devidamente cientificado, conforme atesta o AR anexado à peça 19, sem que, contudo, apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse as quantias devidas.

14. Já a Empresa Construtora Nobres Ltda. (atual Construtora Majestade Ltda.) e a Sra. Glorimar Rosa Venâncio, *de per si*, foram citadas via edital (peças 17-18), já que, apesar de devidamente identificados os respectivos endereços (peças 5 e 7), bem como expedidos os respectivos Ofícios Secex/MS 0500 e 0502/2017 (peças 12 e 8), ainda assim, não houve êxito nas tentativas de citações referentes aos ofícios acima apontados, já que ambas as comunicações foram devolvidas pelos Correios por mudança de endereço, conforme se verifica às peças 14 e 15.

15. Não obstante, houve comunicações com atestos de recebimento válidos realizadas em endereços antigos, diferentes dos que atualmente constam da base de dados da Receita Federal, conforme peças 27-29. Ressalte-se que tais endereços foram obtidos, no caso da Construtora Nobres Ltda., por meio de consulta ao termo contratual original, datado de 2007 (peça 2, p. 181). No caso da Sra. Glorimar Rosa Venâncio, há comunicação válida realizada no endereço obtido em ação impetrada em desfavor do gestor (peça 2, p. 379). Assim, por prudência, e sempre buscando oportunizar as melhores condições para a manifestação da defesa, foi realizada a citação por meio dos Editais 007 e 008/2017, conforme peças 17 e 18.

16. Desse modo, apesar de devida e amplamente cientificados, conforme descrito nos **parágrafos 13 a 15 supra**, os responsáveis não lograram apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolheram as quantias devidas, podendo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, serem considerados **revéis** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

CONCLUSÃO

17. Assim, conforme relato acima, uma vez comprovada a **revelia** dos responsáveis acima indicados, encontra-se o presente processo em condições de ser julgado por esta Corte de Contas, o que, acrescido à constatação de dano ao Erário e à inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, impõe-se a proposta de julgamento pela **irregularidade** das contas, considerando-os **em débito** perante o Tribunal, com a consequente aplicação de **multa**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

- a) sejam o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), a Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, e a Empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66), considerados **revéis** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *c*, *c/c* os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, e da Empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), ex-Prefeito Municipal de Paço do Lumiar/MA:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
1/10/2007	97.881,41
21/6/2007	194.274,56
19/4/2007	319.982,59

Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), ex-Prefeito Municipal de Paço do Lumiar/MA, solidariamente com a Empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
1/10/2007	147.527,06

Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
7/5/2009	13.481,90
6/1/2009	160.935,80

Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, solidariamente com a Empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/5/2009	1.112,23
7/5/2009	41.017,89

- c) aplicar ao Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), à Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, e à Empresa Construtora Majestade Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66), **individualmente**, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- e) **autorizar**, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e
- f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MS, 15 de agosto de 2017.

MARCELO ÁLVARO TEZELI
AUFC- Matrícula 3060-0